

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABIELLE PILLATI BUENO

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO VERSUS O
DIREITO DE MORADIA: PROPORCIONALIDADE E PONDERAÇÃO PARA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CURITIBA

2019

FABIELLE PILLATI BUENO

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO VERSUS O
DIREITO DE MORADIA: PROPORCIONALIDADE E PONDERAÇÃO PARA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de pós graduação em Direito Ambiental disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Nicoletti Hedlund

CURITIBA

2019

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado versus o direito de moradia: Proporcionalidade e ponderação para solução de conflitos

RESUMO

Tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o direito a uma moradia, são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Apesar dos progressos alcançados por tais direitos, os quais visam a adequação da Lei às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais de cada sociedade, não há a vinculação com sua aplicabilidade e efetividade. Portanto, tendo como pano de fundo o histórico de evolução da proteção ao meio ambiente e ainda do fenômeno desfreado da urbanização nas últimas décadas e da falta de planejamento urbano, este trabalho visa analisar alguns mecanismos de regularização fundiária e a colisão de direitos nos casos onde há uma relação de conflito entre o direito ao meio ambiente e o direito à moradia. Partindo do pressuposto de inexistência de hierarquia entre ambos os direitos, busca finalmente apresentar o método da ponderação de valores e da concordância prática, como forma de solução de conflito entre direitos fundamentais.

Palavras-chave: 1. Direitos Fundamentais 2. Meio Ambiente 3. Moradia 4. Regularização Fundiária 5. Conflitos de direitos fundamentais

ABSTRACT

Both the right to an ecologically balanced environment and the right to housing are fundamental rights provided for in the Federal Constitution. Despite the progress achieved by such rights, which aim at adapting the Law to the social, political, economic and cultural transformations of each society, there is no link with its applicability and effectiveness. Therefore, against the background of the history of evolution of environmental protection and also of the uncontrolled phenomenon of urbanization in recent decades and the lack of urban planning, this work aims to analyze some mechanisms of land regularization and the collision of rights in cases where there is a conflict relationship between the right to the environment and the right to housing. Based on the assumption that there is no hierarchy between both rights, it finally seeks to present the method of weighting values and practical agreement, as a way of resolving conflict between fundamental rights.

Keywords: 1. Fundamental Rights 2. Environment 3. Housing 4. Land Regularization 5. Fundamental Rights Conflicts

1 INTRODUÇÃO

A omissão do Poder Público no planejamento urbanístico e nas políticas públicas destinadas a uma valoração perene dos direitos humanos à moradia e ao meio ambiente equilibrado tem causado graves impactos socioambientais nas cidades.

A cada dia aumenta o número de assentamentos informais nos centros urbanos que resultam em quadros de degradação ambiental irrecuperáveis, diante da total transformação do espaço ocupado de forma a modificar completamente a área originalmente existente.

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um direito fundamental, baseado na compreensão dos direitos difusos apenas no último quarto do século XX, sendo certo que o Brasil passou a pautar suas políticas públicas direcionadas ao meio ambiente de maneira mais sustentável a partir da Constituição de 1988, sendo que a aplicabilidade de tais políticas aconteceu lentamente e posteriormente a uma projeção mundial de fomento a perspectivas mais sustentáveis, ou seja, a preocupação com o meio ambiente – como parte de uma agenda pública - no Brasil é relativamente nova se comparada ao cenário mundial, pois as políticas públicas estavam alinhadas como uma dinâmica de exploração dos recursos naturais.

Há ainda um elitismo na adoção das políticas públicas habitacionais que não atenta para a realidade socioeconômica de acesso à terra urbanizada e à moradia digna, acabando por prejudicar o direito à moradia, que também se trata de um direito fundamental.

Destacando as políticas públicas de regularização fundiária, quais seus objetivos e benefícios e a dificuldade de regularização em áreas de preservação permanente, os problemas urbanos são problemas ambientais, na perspectiva de que o espaço construído e os assentamentos humanos integram a dimensão modificada pelo homem no meio ambiente.

A importância de conciliar os direitos internacionais dos direitos humanos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra relevância na medida em que a garantia do bem-estar social do homem perpassa pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, sendo certo que é preciso ponderar

no caso concreto qual o direito fundamental a prevalecer diante de aparente conflito de valores.

Em linhas gerais, tenta-se evidenciar a evolução e construção no ordenamento jurídico do direito à moradia e do direito ambiental equilibrado como direitos entrelaçados e imprescindíveis à qualidade de vida do ser humano, incorporados que estão na Constituição Federal como direitos fundamentais.

Deste modo, o desenvolvimento do trabalho está organizado em quatro partes, todas vocacionadas para analisar a proteção ambiental e a possibilidade de regularização fundiária em áreas de preservação permanente. O primeiro tópico aborda a evolução do direito ao meio ambiente equilibrado. Em seguida é trabalhada a perspectiva do direito a moradia. O terceiro tópico abrange uma breve consideração sobre a regularização fundiária vocacionada para os objetivos do presente artigo. Por fim, o trabalho intenta avaliar a colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL E A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMATENTE

O problema habitacional e ambiental no Brasil não é recente, pois os conflitos sobre posse e propriedade estão presentes historicamente no cotidiano do país, seja por especuladores, grilagens, invasões de grupos organizados ou individuais que atribuem para si próprio o direito de possuir determinada propriedade, quanto pelo enorme percentual de desmatamento nos últimos anos.

Tendo em vista estes problemas, se faz necessário analisar e explorar quais os motivos que levaram a maioria da população a viver em situações irregulares, assim como, analisar a aplicabilidade das medidas e instrumentos para resolução dessas demandas litigiosas de forma efetiva, respeitando o estado de direito, o direito de propriedade, a sua função social e o direito à moradia, assim como o meio ambiente, de forma que o direito de propriedade seja analisado à luz da dignidade da pessoa humana e as normas ambientais.

Sendo assim, a seguir passamos a analisar a evolução do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito à moradia, assim como as políticas públicas de regularização em áreas ambientais.

2.1 BREVES ASPECTOS SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente é um bem jurídico com grande relevância, uma vez que, se trata de bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, sendo que preservação é um interesse comum que a todos aproveita, independentemente da fruição objetiva, consciente e direcionada de alguém, como por exemplo na análise sobre a qualidade do ar respirável.

Segundo Sirvinskias o meio ambiente no Brasil, pode ser dividido em três períodos, o primeiro que foi iniciado com o descobrimento (1500) e finalizado com a vinda da Família Real Portuguesa (1808), neste período, ainda que de forma isoladas, já existiam algumas normas isoladas de proteção ambiental relacionadas com a proteção dos recursos naturais que escasseavam como o ouro e o pau-brasil (2019).

A partir da vinda da Família Real até a criação da Lei de política Nacional do Meio Ambiente de 1981 foi demarcada como o segundo período, o qual teve como característica a exploração desregulada do meio ambiente, sendo caracterizado por grandes índices de exploração econômica e política, bem como, pelo avançar da industrialização e da comercialização (SIRVINSKAS, 2019).

Neste período, começaram a surgir algumas preocupações pontuais, como a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 que previam o crime de corte ilegal de árvores, assim como o Código Civil de 1916, que visava apenas a conservação do meio ambiente e não a sua preservação, de modo que tutelava-se somente aquilo que tivesse interesse econômico no mercado. (SIRVINSKAS, 2019).

Segundo Sirvinskias (2019) naquela época se preocupavam em proteger as florestas e os minérios exclusivamente em decorrência da derrubada das árvores e da extração de minérios em razão da exportação e do contrabando, de modo que os primeiros colonizadores resolveram adotar medidas protetivas por meio de criação das normas criminais.

Foi somente no terceiro período, que começou com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que nasceu a preocupação em proteger o meio ambiente de maneira integral por meio de um sistema ecológico integrado (SIRVINSKAS, 2019). Neste ponto, importante mencionar que a proteção

do meio ambiente envolve direitos difusos, que são aqueles que pertencem a toda sociedade e não estão sujeitos a grupos individuais.

Diante da extrema importância do instituto e considerando ainda que o meio ambiente equilibrado e sadio é uma condição de desenvolvimento da própria espécie humana, o tema é assunto de vários princípios e normas, em nível nacional e internacional, ficando demonstrado pelo histórico acima, que mesmo de forma ainda discreta a história nos mostra que mesmo no Brasil Colônia já havia uma preocupação com o meio ambiente (RODRIGUES,2018).

O que se pode perceber é que a legislação brasileira ambiental evoluiu de forma lenta e gradativa e que foi somente na terceira fase, após a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por intermédio da Lei nº 6.938/81, assim como da Lei nº 7.347/85, a qual institucionalizou a tutela processual moldada à natureza dos direitos e interesses difusos por meio da criação da Ação Civil Pública, que deu-se início a fase holística com o objetivo de proteger de forma integral o meio ambiente, pois até então o Brasil era favorável a um crescimento desmedido (RODRIGUES,2018).

Todavia, no contexto mundial, a preocupação iniciou muito antes, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 que determinou “ Toda pessoa tem direito a um nível de vida próprio a garantir sua saúde, seu bem-estar e de sua família”, assim como com a Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972, que elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano, reconheceu-se do ponto de vista internacional, o direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, inserindo no ordenamento um dos princípios mais importantes do direito ambiental. (SIRVINSKAS, 2019)

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 adotou parte dos princípios tratados nas conferências mundiais e previu um capítulo específico ao meio ambiente regulamentando diversas matérias e erigindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo, conforme seu artigo 225 (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Lançou-se, portanto, uma norma que irradiou todo o ordenamento jurídico pátrio, nascendo um novo marco normativo protetivo ao meio ambiente e nosso legislador passou a editar leis mais específicas, colocando instrumentos mais eficazes em defesa do meio ambiente, sem retirar a responsabilidade da sociedade civil.

O conceito legal de meio ambiente, utilizado na Constituição de 1988 está descrito no art. 33º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º -Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I -meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981)

Por meio da evolução histórica do meio ambiente, percebe-se a importância dada na evolução das questões ambientais, especialmente nas décadas de 1980 e 1990, nas quais houve um desenvolvimento considerável no país no que tange a defesa do meio ambiente, surgindo a partir de então vasta legislação e doutrina sobre o assunto, inclusive com a criação de diversos princípios sobre o tema.

Dentre os princípios de maior destaque se encontra o Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado que é um direito fundamental intimamente ligado com o direito à vida, determina que todo homem tem o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, pois havendo o desequilíbrio ecológico, está em risco a própria vida humana, sendo que todos os demais princípios de direito ambiental decorrem deste princípio (ABELHA, 2018).

Segundo Sirvinskas, (2019, sem paginação) “O meio ambiente deve ser a preocupação central do homem, pois toda a agressão a ele poderá trazer consequências irreversíveis às presentes e futuras gerações”.

Portanto, tratando-se de um direito fundamental o meio ambiente equilibrado não pode ser tratado apenas em dimensões nacionais, mas sim sobre o ponto de vista mundial de direito difuso, visto que a questão em foco é a vida ou a saúde de todo o povo, não havendo como falar em relativização nem mesmo em detrimento de outros direitos.

2.2 O DIREITO À MORADIA

Assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o direito à moradia também se trata de um direito fundamental, visto que, a questão da moradia é inerente a própria essência humana.

Com a relevância deste instituto, a preocupação com o direito à moradia se tornou assunto de extrema importância, principalmente em decorrência das inúmeras consequências negativas ao meio ambiente e por reflexo ao ser humano.

O direito fundamental à moradia se enquadra entre os direitos sociais. Enquanto direito social fundamental, o direito à moradia é constitutivo da personalidade e da dignidade humana, tanto quanto o são os direitos civis e políticos, e tão inafastável quanto estes.

Foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948 (DUDH) que se reconheceu de forma embrionária o direito à moradia, como integrante do rol dos direitos humanos, com base no artigo XXV que assim prescreve:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança e em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Segundo Reis (2013, p. 293) nas origens do constitucionalismo social, o direito à moradia passou por um reconhecimento no plano internacional, sendo primeiramente sendo reconhecido por diversos tratados internacionais e posteriormente de forma gradativa foi reconhecido e incorporado nos ordenamentos jurídicos dos Estados Soberanos.

Entretanto, do ponto de vista do Direito Constitucional, algumas cartas políticas já traziam a previsão de uma moradia digna como disposição expressa, como é o caso da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (1917) e da Constituição da República de Weimar (1919).

No cenário brasileiro, em âmbito constitucional, influenciado sob a perspectiva internacional de que o direito à moradia se traduz em direito humano, por meio da Emenda Constitucional n.º 26 de 2000, foi inserido no art. 6º da Constituição Federal, a moradia foi definida como um direito social fundamental inserindo nos direitos

sociais a moradia, além dos direitos que já constavam como educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social e outros.

O direito à moradia é classificado como um direito social e por isso é enquadrado nos direitos fundamentais de 2ª dimensão, os quais se caracterizam por sua dimensão positiva, portanto devem ser efetivados e assegurados pelo Estado, visando, sobretudo, a igualdade material

Em se tratando de um direito fundamental, é dever do Poder Público desenvolver planos específicos de ação e implementar legislação que observe o princípio da igualdade e da não discriminação, a fim de oferecer a todas as pessoas uma segurança, uma vez que, o direito humano à moradia é um direito social em sua dimensão positiva, informado pelos princípios da solidariedade, da igualdade material e do Estado Social. (BARROS, 2014)

Segundo Barros:

O direito à moradia – ou de habitação – encontra amparo nos sistemas de proteção aos direitos humanos desde a Declaração Universal, mormente porque se reconhece que a cidade precisa ser pensada como espaço para o exercício pleno dos direitos humanos, sendo assim *locus* de referência ético-normativa garantida por uma institucionalidade ampliada e por políticas públicas transformadoras, compondo esse plexo de proteção o direito humano em discussão (2014, p. 38-39).

Com discussões internacionais, em setembro de 2015, a Cúpula das Nações Unidas aprovou por meio de líderes de governo e Estados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até 2030, elaborando plano de ação para o ser humano, o planeta e a prosperidade.

A agenda consistiu numa Declaração com 169 metas e 17 objetivos⁷, dentre os quais, impõe destacar o objetivo n.º 11, que é “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, proporcionando a todas as pessoas “o acesso à habitação segura, adequada e preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.”

O objetivo n.º 11.3 que “Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países”.

Costa ressalta que o direito fundamental à moradia se enquadra dentre os direitos sociais, ínsitos à concepção do Estado Social, integrando assim o bloco dos direitos econômicos e culturais, considerados de segunda dimensão. Em face de seu

status constitucional e do amparo legal, várias são as demandas judiciais travadas em torno do direito à moradia. Ocorrem situações em que o próprio Estado no intuito de assegurar o direito à moradia acaba se esquecendo de outros direitos e liberdades fundamentais, cuja situação resulta em questionamento sobre a validade de sua intervenção (COSTA, 2013).

Segundo Nunes o direito à moradia está intimamente interligado com o direito a dignidade da pessoa humana, uma vez que esta só pode ser alcançada quando todos os requisitos da moradia digna estão presentes, inclusive no que se refere a proteção dos indivíduos mas ações de despejo e deslocamento forçados. (NUNES, 2019)

Por meio da leitura do texto constitucional é possível perceber que na qualidade de direito fundamental, os direitos sociais são dotados de imperatividade, auto aplicabilidade e inviolabilidade.

Desta forma, o artigo 6º da Constituição federal, impõe ao Poder Público o dever de promover políticas públicas de garantia, a fim de propiciar moradia digna a toda a população.

Ocorre que toda a estrutura de planejamento almejada na promoção de moradia digna aos cidadãos por parte do Estado depende não apenas de políticas urbanas, mas requer, intrinsecamente, uma abrangente gestão territorial e ambiental (BARROS, 2014).

Neste aspecto Nunes enfatiza:

O art. 06º da Constituição Federal não deixa dúvida sobre a existência do direito à moradia, entretanto a simples existência deste direito no texto constitucional não é suficiente, é preciso que esta norma seja dotada de eficácia jurídica. Portanto se faz necessária a adoção, por parte do poder público, das medidas que efetivamente cumpram o direito a moradia, como, por exemplo, a realização de políticas urbanas e habitacionais que garantam o acesso à moradia aos grupos vulneráveis, bem como a melhoria das condições habitacionais da população que reside em situações precárias (NUNES, 2019, sem paginação).

Diante do exposto, pode-se concluir que o direito à moradia é um direito fundamental e que deve ser respeitado por todos os entes públicos, bem como, pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e somente a integração dos entes públicos e com a compatibilização de todos os poderes é que se poderá alcançar um quadro eficaz de proteção ao direito de moradia adequada.

Ocorre que toda a estrutura de planejamento almejada é muito mais complexa do que o arranjo de políticas urbanas geridas pelo Estado, sendo imprescindível uma abrangente gestão territorial e ambiental em que se articulem os demais atores sociais, pois inúmeras vezes se deparam com conflitos entre direitos fundamentais e interesses particulares, e nestas hipóteses será necessário conciliar e sobrepesar a aplicabilidade destes direitos.

2.3 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Tanto o direito à moradia quanto o direito a um meio ambiente são direitos fundamentais, sendo que o objetivo destes institutos, que são pautados na dignidade da pessoa humana, é uma coexistência harmônica, de forma a almejar o desenvolvimento sustentável (PEDROSO, 2017).

A sociedade brasileira, desde seus primórdios, é marcada por grandes desigualdades sociais. O mercado capitalista que impera na sociedade, aliado aos baixos salários da maioria dos brasileiros, resulta na impossibilidade de inserção de significativa parcela dos brasileiros na lógica mercadológica que envolve o setor imobiliário. Dessa forma, os indivíduos que não conseguem se inserir no mercado imobiliário residem nos locais periféricos e segregados das cidades, muitas vezes tendo um padrão de baixa qualidade de vida (NUNES, 2019, sem paginação).

A regularização fundiária por sua vez trata-se de um processo de integração dos assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades, por meio de aplicação de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais (NUNES, 2019). Ocorre que, não raramente, o choque entre tais medidas se mostra inevitável. E em caso de conflito, não existe prevalência inata de um assunto sobre o outro, surgindo então a necessidade de se realizar a ponderação.

A análise da legislação infraconstitucional é primordial para apreciar de que maneira o ordenamento jurídico pátrio busca efetuar simultaneamente a conciliação e proteção dos dois direitos fundamentais em estudo.

O déficit habitacional é um problema real na maioria do mundo, em especial no Brasil, tendo em vista que em números a população supera em muito o número de residências existentes.

Com o crescimento populacional, houve o surgimento de muitos programas visando a aquisição e regulamentação das moradias de baixa renda, a exemplo do programa minha casa minha vida e dos programas de regularização fundiária.

Ocorre que, a despeito de todas as ações implementadas, estas não foram suficientes não havendo ainda repostas significativas.

Em contrapartida, o mercado imobiliário vem crescendo a cada dia de maneira totalmente desregulada e assim agravando ainda mais os problemas e exclusão social, ficando cada vez mais evidente, principalmente em razão do surgimento dos loteamentos irregulares e das grades favelas nos polos habitacionais, uma vez que o mercado está avançando cada vez mais de forma irregular e desregulada.

Segundo o último estudo divulgado pelo IBGE, de acordo com Censo 2010, 6% da população brasileira vive nas favelas, sendo que certamente, com a explosão da urbanização nos últimos anos, este número deve ser muito superior nos dias atuais.

Na cidade de Curitiba, segundo notícia divulgada pela Gazeta do Povo na cidade de Curitiba, de acordo com a Companhia de Habitação Popular (Cohab) de Curitiba, 412 áreas de ocupação. Destas, 200 já estão em processo de diagnóstico para a regularização. O tamanho da fila de quem espera por moradia junto ao órgão é grande, mais de 46 mil famílias inscritas (MAES, 2018).

Na prática, tratando-se o direito à moradia um direito individual, o que se percebe é uma flexibilização da legislação visando a regularização de situações irregulares ou ainda facilitando a regularização das áreas de posse, por meio da usucapião.

Dentre as políticas de flexibilização, merece destaque e evolução legislativa da regularização fundiária, ocorrida em especial com a vigência do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), o qual ao tratar de regularização fundiária em áreas de preservação permanente (APP), trouxe dois instrumentos essenciais, quais sejam, a regularização fundiária de interesse social, voltada para ocupações predominantemente de baixa renda, e a de interesse específico, voltada para as demais ocupações.

Segundo Ferreira Filho:

No tocante à regularização de interesse social, exigiu-se a realização de um projeto de regularização fundiária que contenha estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais anteriores à regularização; a caracterização da situação ambiental da área; especificação dos sistemas de saneamento básico; proposição de medidas para prevenção de riscos geotécnicos e de inundações; comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerando a racionalidade no uso de recursos hídricos, a não ocupação de áreas de risco e a proteção às unidades de conservação; comprovação da melhoria da habitabilidade das moradias; garantia de acesso público às praias e corpos d'água. (FERREIRA FILHO, 2017, p. 113-114).

Aqui se compreende que a regularização de interesse social é destinada aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal. Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico se aplica a núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada de baixa renda. (FERREIRA FILHO, 2017)

Outro aspecto importante é o fato de caberá ao poder público avaliar se a implementação do projeto de regularização fundiária for de interesse social, ou seja, a norma impõe a sociedade o financiamento dos projetos que beneficiam as famílias de baixa renda, porém quando se trata de áreas de interesse específico, a norma define que os custos de implementação serão suportados pelos beneficiários do projeto (FERREIRA FILHO, 2017)

Além da exigência de recursos próprios, na regularização de interesse específico segundo a Lei nº 13.465/2017, exige ainda que os beneficiários firmem termo de compromisso, assumido a responsabilidade pela implementação das melhorias exigidas no projeto, bem como pela recuperação das áreas degradadas, sendo que tal compromisso valerá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento (BRASIL, 2017)

Pedroso (2018, p. 25) destaca ainda que a despeito dos custos deve-se frisar que o projeto de regularização deve prever medidas que implicam em uma melhoria da situação ambiental da área objeto do estudo, sem prejuízo da exigência de garantia de saneamento básico nas áreas regularizadas, bem como, a obrigação de recuperação das áreas degradadas e não regularizeis, indicaram assim uma melhor estruturação do meio ambiente urbano pelo qual a regularização só será possível quando garantir que a sociedade tenha um meio ambiente mais equilibrado e sadio.

Neste ponto Ferreira Filho (2017, p. 126) destaca "O projeto de regularização fundiária deve prever medidas que impliquem numa melhora da situação ambiental da área objeto do estudo".

As exigências legais para a regularização, em especial a garantia de saneamento básico, bem como, a obrigação de recuperação das áreas degradadas não regularizáveis implicarão numa melhor estruturação ao meio ambiente urbano.

O que se pode perceber é que são diversas as regras para regularização e por mais flexível que sejam estas regras, existem muitos impedimentos para a regularização nas áreas de preservação permanente, impedindo assim que diversos serviços básicos sejam fornecidos à população, principalmente a mais carente, pois, apesar da forte ocupação das referidas áreas, essas continuam, sob o crivo legal, sendo considerados como de preservação permanente tendo em vista o arcabouço legal restritivo, somente admite intervenções e algumas pequenas exceções (FERREIRA FILHO, 2017).

Diante da forte proteção legal nas APPs, acabou-se criando um ciclo vicioso ficando as pessoas que residem nestas áreas desamparadas, sendo que o Novo Código Florestal visa a criação de ferramentas necessárias para que o Poder público saia da histórica inércia e traga uma maior segurança para os beneficiários das ocupações em APP e por consequência permita a adoção de intervenções benéficas ao meio ambiente.

2.4 DA COLISÃO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO A MORADIA

Tanto o direito à moradia quanto o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não são absolutos

A análise da legislação infraconstitucional é primordial para apreciar de que maneira o ordenamento jurídico pátrio busca efetuar simultaneamente a conciliação e proteção dos dois direitos fundamentais em estudo.

Como então resolver situações nas quais uma ocupação irregular em uma área de preservação ambiental está causando impactos ambientais, mas a ocupação é o único meio de prover a uma família uma condição de moradia?

É inequívoco que a solução nestes casos deve ocorrer por meio de uma via legislativa ou judicial, todavia, na resolução desses casos pela via judicial, não é

possível que o julgador simplesmente opte por uma das normas, direitos ou interesses constitucionalmente protegidos em detrimento dos demais, até mesmo porque não existe hierarquia entre as normas constitucionais. Segundo Reis (2014, p.307-308) diferente das situações típicas em que um caso discutido sob análise jurídica tem suas repercussões jurídicas facilmente encontradas, por meio da simples subsunção do fato concreto à norma jurídica, é necessário o desenvolvimento de uma solução criativa do intérprete e essa escolha, tendo como pressuposto o Princípio da Unidade Constitucional, deverá respeitar alguns princípios instrumentais, harmonizando assim a equação entre a norma e o conflito.

Embora o meio ambiente tenha uma dimensão muito mais ampla, inclusive em relação ao tempo e impacto, não há afirmar que se trata de uma posição dominante, sendo que cada caso obedecerá suas próprias peculiaridades.

A solução somente surgirá após a análise concreta de cada caso, pois se de um lado a aceleração da degradação ambiental pelo uso inadequado dos recursos naturais está em destaque, por outro lado, o fenômeno da urbanização está cada vez mais em evidência e onerosa (REIS, 2014).

Percebe-se que a colisão dos direitos constitucionais analisados tem como principal raiz a ineficiência do Estado, tanto em promover políticas públicas adequadas à moradia como de controlar e proteger adequadamente as áreas de proteção ambiental, levando o Judiciário, quando da colisão dos direitos, a intervir para solucionar o problema de acordo com cada caso concreto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente equilibrado por serem essenciais à sadia qualidade de vida são considerados princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana e servem de base à construção de uma sociedade desenvolvida e moldada na sustentabilidade. Todas as pessoas têm direito a um ambiente natural e social capaz de assegurar a saúde corporal e o bem-estar espiritual, sendo certo que a conciliação entre esses valores constitucionais requer uma análise holística do direito ambiental, na busca de alcançar um progresso lastreado no respeito pela natureza e pelos direitos humanos universais.

Nos últimos anos, cresceram movimentos migratórios da população em direção às cidades à procura de trabalho e de melhores condições de vida, o que

culminou no aumento das ocupações irregulares e nos graves problemas a elas associado.

Nesse passo, as ocupações irregulares se concentram predominantemente em Áreas de Proteção Permanente APPs, locais ambientalmente sensíveis, que admitem apenas excepcionalmente as intervenções humanas e que podem sofrer danos irreversíveis em razão dessas ocupações humanas irregulares.

Apesar do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, necessário para uma vida digna, ser considerado um direito fundamental de todos, a Constituição Federal também elevou o direito à moradia ao mesmo patamar, tendo em vista que sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, ambos são de igual importância e possuem a mesma finalidade. A interpretação absoluta de qualquer um dos direitos fundamentais poderia emprestar solução jurídica incorreta ao caso concreto, não atendendo a sua finalidade social.

Conclui-se, assim, que no confronto desses direitos fundamentais, diante da equivalência de relevância de ambos para o ser humano, há de se ter cautela na ponderação quanto à sua proteção e realização, devendo-se tentar uma harmonização, levando-se em conta a necessidade de analisar as peculiaridades e situações concretas, para se chegar a um equilíbrio socioambiental e um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

REFERÊNCIAS

- BARROS, F. M. P. **Regularização Fundiária & Direito à Moradia: Instrumentos Jurídicos e o Papel dos Municípios**. Curitiba: Juruá, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- DUARTE, F. **Aspectos ambientais da regularização fundiária urbana**. 2019. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/aspectos-ambientais-da-regularizacao-fundiaria-urbana/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- FERREIRA FILHO, P. S. **Ministério Público e a Regularização Fundiária Urbana em Áreas de Preservação Permanente: Análises econômica e comportamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- IBGE: **6% da população brasileira mora em favelas**. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/183856_IBGE+6+DA+POPULACAO+BRASILEIRA+MORA+EM+FAVELAS/>. Acesso em: 10 out. 2019.
- LISBOA, J. H. L. **Direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado: ponderação entre direitos internacionais dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59593/direito-a-moradia-e-ao-meio-ambiente-equilibrado-ponderacao-entre-direitos-internacionais-dos-direitos-humanos/1>>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- MOTA, M. J. P.; TORRES, M. A. A; MOURA, E. F. C. **Direito à Moradia e Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- NUNES, C. A. **Regularização Fundiária e o Direito à Moradia Adequada: Construção Social da Regularização Fundiária Urbana**. Uberlândia: LAECC, 2019.
- PEDROSO, A. G.G A. **Regularização Fundiária: Lei nº 13.465/2017**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.
- REIS, J. E. A. **O DIREITO AO AMBIENTE E O DIREITO À MORADIA: Colisão e Ponderação de Direitos Fundamentais**. 2014. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/416/378JOAO%20EMILIO%20DE%20ASIS%20REIS>>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.